


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1132494-75.2015.8.26.0100
Classe - Assunto	Outras Medidas Provisionais - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Requerente:	Ney de Souza Pereira
Requerido:	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outro

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas e despesas iniciais.

O autor ingressou com a presente ação, narrando, em síntese, que foi abordado por um desconhecido que desejava tirar uma fotografia com ele, pessoa pública, tendo atendido prontamente à solicitação. Alega que, dias após, foi interpelado pela imprensa sobre o seu apoio ao *impeachment* da Presidente da República, ocasião em que tomou conhecimento que a fotografia que havia tirado foi publicada por Kim Katagui, em sua página pessoal mantida junto a corre Facebook, vinculando o autor à manifestação ocorrida em 13.12 p.p.

Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio da página pessoal de Kim Katagui e Kim Patroca Katagui, a indisponibilidade do canal deste no *site Youtube*, remoção de conteúdo que vincule o autor ao terceiro indicado e informação quanto aos dados cadastrais e registros de acesso pelo terceiro.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, no que se refere à remoção da publicação da referida fotografia e disponibilização dos dados cadastrais e registros de acesso. Verifica-se que o autor consentiu em tirar fotografia com terceiro, contudo lhe foi atribuída posição política, vinculando-o a movimento social com o qual afirma não compactuar, sem sua autorização ou prévio consentimento.

Com relação ao pedido de bloqueio da página pessoal mantida na corre Facebook e do canal mantido no *Youtube*, bem como remoção de todo e qualquer conteúdo que vincule o autor ao terceiro, há que se observar que a concessão de tal medida, extremamente ampla, configuraria verdadeiro cerceamento da livre manifestação, em arrepio aos direitos e garantias constitucionais.

Vale ressaltar que os abusos na livre manifestação, se houverem, são passíveis de penalização, seja na esfera cível, seja na esfera penal, estando o autor igualmente protegido pela Constituição Federal e infraconstitucional.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 923/925, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(i) à corre Facebook a exclusão da publicação objeto da demanda, nas páginas indicadas a fls. 06, máxime a imagem do autor, porquanto não autorizada, e nas páginas pessoais dos usuários que, porventura, as tenham compartilhado; e

(ii) para ambas as corre, o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários Kim Katagui e Kim Patroca Katagui, bem como a guarda dos registros de acesso e aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Desnecessário, por ora, o preceito cominatório.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO.

Cite-se, por mandado, ficando as rés advertidas do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**